

SIMP Nº 000234-426/2025

INQUÉRITO CIVIL Nº 15/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, em vista do disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público; no art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social contra atos lesivos ao patrimônio e/ou a moralidade administrativa (Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, **expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública** federal, estadual e **municipal**, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para

a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 89, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Colônia do Gurgueia/PI, que estabelece ser condição essencial para a investidura no cargo de Secretário Municipal de Saúde a formação técnica ou superior compatível com a área da saúde, **devendo o ocupante ser médico, farmacêutico, enfermeiro, odontólogo ou bioquímico;**

CONSIDERANDO que, conforme apurado na Notícia de Fato nº 000234-426/2025, a Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo, prefeita do Município de Colônia do Gurgueia/PI, nomeou para o cargo de Secretária Municipal de Saúde a Sra. Lorena Araújo Brito, a qual não possui habilitação profissional exigida pela legislação municipal para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO que a referida nomeação configura ato administrativo eivado de nulidade absoluta por violação direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), tendo em vista o descumprimento de requisito legal expresso;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 166, VII, do Código Civil de 2002, é nulo o ato quando *“a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”*;

CONSIDERANDO que, ao incluir expressamente os cargos de médico, farmacêutico, enfermeiro, odontólogo ou bioquímico como requisitos legais para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, **a lei excluiu que todos os outros fossem suficientes;**

CONSIDERANDO que, além da ilegalidade formal, o referido ato também afronta os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, na medida em que privilegia pessoa desprovida dos requisitos legais exigidos pela Lei Orgânica, revelando possível desvio de finalidade e comprometimento da gestão pública da saúde;

CONSIDERANDO que a manutenção do ato, mesmo após a ciência inequívoca de sua ilegalidade, **pode configurar dolo específico da gestora municipal**, conforme exigido pela Lei nº 14.230/2021, para a caracterização de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública

CONSIDERANDO o teor da Resolução 164, do CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

Com fundamento no art. 37, I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 e na Resolução nº 164

do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, **RECOMENDAR** à Exma. Prefeita Municipal de Colônia do Gurgueia/PI, na pessoa da Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo, que adote todas as providências necessárias para:

1. **Proceda à imediata exoneração da Sra. Lorena Araújo Brito do cargo de Secretária Municipal de Saúde**, tendo em vista a ausência de qualificação técnica exigida pelo art. 89, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, o que torna o ato de nomeação manifestamente ilegal e nulo de pleno direito;
2. **Abstenha-se de realizar novas nomeações para o cargo de Secretário(a) Municipal de Saúde que não observem integralmente os requisitos legais e técnicos previstos no art. 89, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal**, especialmente quanto à formação na área da saúde, devendo o ocupante ser médico, farmacêutico, enfermeiro, odontólogo ou bioquímico;
3. **Informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, contadas a partir do primeiro dia útil após o recebimento desta Recomendação, **sobre o acatamento das providências acima descritas, com o envio da documentação comprobatória correspondente.**

Fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

1. A não observância desta Recomendação, implicará no ajuizamento de ação civil pública perante o Poder Judiciário para implementar as medidas que foram recomendadas por este órgão de execução, como assim dispõe o artigo 11, §1º, da Resolução 164 /17, do CNMP.
2. O descumprimento dos termos da recomendação constituirá, juntamente com as demais omissões constatadas no bojo do inquérito civil, caracterização de dolo específico de ato administrativo;
3. Caso o destinatário da Recomendação justifique, de forma escrita e fundamentada, o não cumprimento – integral ou parcial - do que foi recomendado, no prazo concedido, este órgão ministerial apreciará a justificativa antes da judicialização das medidas (Art. 10, § único, da Resolução 164/17, do CNMP).

DETERMINA-SE, por fim:

1. Encaminhamento, via e-mail institucional, de cópia da presente Recomendação Ministerial:



- a) À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPI), visando o amplo controle social;
- b) Ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Manoel Emídio – Piauí.

Datado e assinado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA
Promotor de Justiça

